

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PEDILEF: 2009.39.00.701490-8
Nº DE ORIGEM: 2008.39.01.713449-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
RECORRENTE: RAIMUNDO CORREIA DE SOUSA
RECORRIDO: INSS
RELATOR: JUIZ GLÁUCIO MACIEL

VOTO-EMENTA

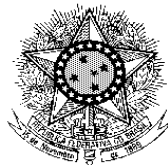
PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DE RURÍCOLA DEFINIDA PELA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO TRABALHADOR E NÃO DO EMPREGADOR. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que reputou indevida a concessão de aposentadoria por idade, por não lhe reconhecer a condição de trabalhador rural. Alega que o serviço desempenhado determina a natureza rural ou urbana do trabalhador e não o ramo de atividade do empregador. Indicou os acórdãos proferidos no REsp 591.370/MG e no Pedilef 2007.83.00.524562-5 desta Turma.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, porque não comprovada a condição de empregado rural do autor (f. 28/29). A turma recursal de origem inicialmente manteve a sentença por seus próprios fundamentos (f. 42/43). Posteriormente, ao desprover embargos de declaração, firmou a tese, baseada na Súmula 196 editada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1963, de que o empregado de empresa industrial ou comercial, ainda que exerça atividade rural, é considerado trabalhador urbano (f. 50).

3. O Superior Tribunal de Justiça definiu no REsp 1.133.662/PE, julgado em regime de recursos repetitivos pela 1ª Seção (DJ 19-8-2010), de que foi relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que a atividade efetivamente exercida pelo empregado é que define a sua condição de trabalhador rural ou urbano.

4. Não obstante a Súmula 196 não ter sido revogada pelo Supremo Tribunal Federal, ela foi editada em outra época, sob os auspícios de outra legislação, devendo ser feito o *distinguishing*. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça mostra-se mais adequado ao caso, porque proferido de acordo com o art. 11, I, *a*) e art. 48, § 1º, ambos da



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Lei 8.213/91, que consideram a natureza do serviço prestado para qualificar o trabalhador como rural, independentemente da espécie de atividade econômica do empregador.

5. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a atividade efetivamente desenvolvida pelo trabalhador é que lhe define a natureza de rural ou urbano, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **dar parcial provimento** pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gláucio Maciel', written over a horizontal line.

Gláucio Maciel
Juiz Relator



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

NOVA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL
GONÇALVES

Requerente: RAIMUNDO CORREIA DE SOUSA
Proc./Adv.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO

Requerido(a): INSS
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Origem: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Proc. Nº.: 2009.39.00.701490-8

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Juiz(a) Relator(a), conhecendo do incidente e lhe dando parcial provimento, pediu vista antecipada a Juíza Federal ANA BEATRIZ PALUMBO. (Sessão de 09/10/2013). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Juíza Federal ANA BEATRIZ PALUMBO, acompanhando o Juiz Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: Gláucio Maciel, Marisa Cucio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Carvalho Monteiro, Kyu Soon Lee, Paulo Ernane Moreira Barros, João Batista Lazzari, Boaventura João Andrade e Bruno Carrá.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
PROCESSO Nº: 2009.39.00.701490-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
RECORRENTE: RAIMUNDO CORREIA DE SOUSA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedi vista dos autos para estudo mais aprofundado da matéria discutida.

Após análise detida dos autos, tenho que o voto proferido pelo eminente relator não merece reparos, razão pela qual o acompanho.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo
Juíza Federal